

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 220, DE 1995

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Faderal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providên cias".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°	O artigo 55	i da Lei nº 3.66/	6, de 21 de junho de l
1393, modificada pela Lei n	° 8.383, de ∂ de	e junho de 1994.	passa a vigorar com
a seguinte redação:			
"Art. 56			

fidejussória.

I - caução em dinheiro, em títulos da dívida **pública ou**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nada obstante os aperfeiçoamentos introduzidos no Estatuio das Licitações pela Lei nº 8.833, de 3 de junho de 1994, a mudança processada no inciso I do artigo 56 resultou em situação que dificulta o acesso de empresas de pequeno porte ao processo licitatório, contrariando, em última análise o princípio básico da igualdade que deve orientar o julgamento das propostas concorrentes.

Com efeito, a mudança do dispositivo significou a supressão da possibilidade de oferecimento de garantia na forma de fiança, salvo a fiança bancária, cuja admissibilidade foi mantida. Além disso foi incluída em novo inciso a possibilidade de formalização de seguro garantia.

Ora, é notório que os custos da fiança bancária a do seguro garantia são elevados, o que torna inviável lo oferecimento dessas colaterais por pequenas empresas.

Por outro lado, y a joutorga de fiança por coobrigado que detenha condições econômico-financeiras para lastreá-la stende perfeitamente a necessidade de garantia da execução dos contratos, não havendo motivos para sua não aceitação.

Entendemos, portanto, ser de todo oportuna e **conveniente** a revisão do dispositivo de que se trata de modo a que se volte **a permitir o** oferecimento da caução fidejussória.

Com estas considerações lofereço a presente proposta à elevada apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 22 de

03

de 1995.

Deputate WELINTON FAGUNDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Tiruto III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Secão I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impersoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- MMI ressalvados or casos especificados na legislação, abilipáras bernviços, compras, etalianações, serão, contratados mediante, processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cibural as que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições destivas da proposta, nos termos da leito qual somente permitirá as exigências de qualificação tecnica e econômica indispensaveia a garantia do cumprimento das obrigações, passes
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos orgãos públicos deverá ter carater aducativo, informátivo ou de orientação social, deta não poderido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- $\S(3.9)$ As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em les.
- § 4 º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspenção dos direitos políticos, a parda da função pública, a indisponibilidade dos bans e o respareimento ao erano, na forma e gradação previstas em las sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5.º A lei estabelecera os prazos de presenção para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuizos ao erário, rescalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsavel nos casos de dolo ou culpa.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 27, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPITULO III

Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
 - § 1º São modalidades de garantia:
- İ caução em dinheiro, em títulos de divida pública ou fidejussória:
 - II (Vetado).
 - III fiança bancária.

LEI Nº 3.333, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos do Lei nº 8.666⁽¹⁾, de 31 de junho de 1993, que regulamento o art. 37 incise XXII, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outros providências.

«Art.	56.
	Caberá ao contratado optar por uma das seguin-
tes modal	idades de garantia:
I -	caução em dinheiro ou título da dívida pública;
II —	seguro-garantia;
III —	fiança bancária.